



RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN

Centro Administrativo à R. Alexandre Cavalcanti, S/N CEP 59.290-000 CGC 08.079.402/0001-35

Lei Complementar nº 72 / 1999 – GP, de 28 de junho de 1999.

Dispõe sobre o Estatuto dos servidores
públicos do Município de São Gonçalo do
Amarante-RN.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE / RN, FAZ
SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Este Estatuto regula o regime jurídico administrativo dos servidores públicos do Município de São Gonçalo do Amarante.

Art.2º Para efeito deste Estatuto:

I - servidor público é a pessoa regularmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

II - cargo é o conjunto das atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor;

III - classe é um agrupamento de cargos da mesma natureza e responsabilidade semelhante de atribuições;

IV - grupo é o conjunto de categorias funcionais, segundo a correlação e afinidade do trabalho e grau de conhecimento profissional necessário ao desempenho das respectivas atribuições.

§1º O cargo público é criado por Lei, com denominação própria, quantitativo e vencimentos certos.

§2º Os vencimentos dos cargos compreendem níveis básicos de padrões de referência, previamente fixados.

§3º Remuneração é a retribuição mensal pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício de cargo em comissão ou efetivo, compreendendo vencimento e vantagens a que faz jus.

Art.3º O cargo público, quanto à forma de provimento poderá ser:

I – efetivo, quando exigida habilitação em concurso público para o respectivo provimento, em classe única ou inicial de cargos previstos em Lei;

II – em comissão, quando expressamente declarada em Lei sendo de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, em suas respectivas áreas de competência.

Art.4º Os cargos referentes a profissões regulamentadas deverão ser providos exclusivamente, por quem satisfizer os requisitos legais respectivos.

Art.5º É vedado ao servidor, em cargos ou serviços diferentes dos próprios do seu cargo em que como tais não sejam definidos em Lei ou regulamentos.

Parágrafo único. Os desvios de função somente poderão ocorrer com a aceitação expressa do funcionário, no estrito interesse do serviço, não implicando em mudanças funcionais.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E
SUBSTITUIÇÃO
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art.6º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – a idade mínima de dezoito anos;

VI – aptidão física e mental.

§1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20 % (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art.7º O provimento de cargos públicos far-se-á mediante ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara, conforme o caso.

Art.8º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, a qual se consumará com o exercício.

Art.9º São formas de provimento de cargos:

I – nomeação;

II – transferência;

III – readaptação;

IV – reversão;

V – reintegração;

VI – recondução;

VII – promoção;

VIII – ascensão.

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art.10 A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II – em comissão, para cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. A designação para função de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o art. 11.

Art.11 A nomeação para o cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Subseção I

Do Concurso Público

Art.12 A primeira investidura em cargo de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso de provas ou de provas e títulos.

§1º O concurso poderá ser realizado em duas etapas, conforme dispuseram a Lei e o regulamento dos respectivos planos de carreira.

§2º No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, necessariamente, provas de títulos.

Art.13 A aprovação em concurso público não cria direito a nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§1º Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço do Município e, havendo mais de um com este requisito, aquele que contar com o maior tempo de efetivo serviço prestado ao Município.

§2º Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público do Município, decidir-se-á em favor daquele com maior idade civil.

Art.14 Observar-se-ão, na realização do concurso, sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares, as seguintes normas gerais:

I – o concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período;

II – não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade do concurso anterior para o mesmo cargo e ainda houver candidato aprovado e não convocado para investidura;

III – os editais deverão conter as qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos, objeto do concurso.

Parágrafo único. Não será aberto concurso para o preenchimento de cargo público, enquanto houver funcionário de igual categoria em disponibilidade.

Subseção II

Da Posse

Art.15 A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo pelo próprio servidor ou procurador com poderes específicos, no qual deverão constar as atribuições, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo a ser ocupado.

§1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contados da publicação do ano de provimento, prorrogável por mais de trinta dias, a requerimento do interessado.

§ 2º Em se tratando de servidores em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§3º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação e designação.

§4º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto a exercer ou não outro cargo, emprego ou função pública.

§5º Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no §1º, deste artigo.

Art.16 A posse em cargo público dependerá da prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para exercer o cargo.

Subseção III

Do Exercício

Art.17 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função.

§1º É de até trinta dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contando da data da posse.

§2º À autoridade respectiva do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art.18 O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados nos assentamentos individuais do servidor.

Art.19 A promoção ou ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art.20 Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimos de quatro horas diárias.

§1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado, sempre que houver interesse da Administração.

§2º O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Subseção IV

Do Estágio Probatório

Art.21 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de vinte e quatro meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I – assiduidade;

II – disciplina;

III – capacidade de iniciativa;

IV – produtividade;

V – responsabilidade.

§1º Caso o servidor demonstre inaptidão e/ou incapacidade para o exercício do cargo poderá ser demitido mediante processo disciplinar, antes do fim do estágio probatório.

§2º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida a homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor realizado de acordo com que dispuser a Lei ou regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incs. I e V deste artigo.

§3º O servidor não aprovado no estágio, será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no Parágrafo único do art.30.

Subseção V

Da Estabilidade

Art.22 O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício, caso seja considerado apto no estágio probatório.

Art.23 O servidor estável só perderá o cargo em virtude sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção III

Da Transferência

Art.24 Transferência e a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencentes a quadro de pessoal, de órgão ou instituição do mesmo poder.

§1º A transferência ocorrerá de ofício, ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§2º Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

Seção IV

Da Readaptação

Art.25 Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§2º A adaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada à habilitação exigida.

Seção V

Da Reversão

Art.26 Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado quando, forem declarados insubsistentes os motivos de aposentadoria.

Art.27 A reversão far-se-á no mesmo cargo resultante de sua transformação.

Art.28 Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.

Seção VI

Da Reintegração

Art.29 A reintegração é a reinvestida do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou jurídica, com ressarcimento.

§1º Na hipótese de cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observando o disposto nos arts. 32 e 33.

§2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ainda, posto em disponibilidade.

Seção VII

Da Recondução

Art.30 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem o servidor será aproveitado em outro, observando o disposto no art.32.

Seção VIII

Da Promoção e Ascensão

Art.31 As condições para a aplicação do provimento por promoção e ascensão deverão ser estabelecidos no plano de cargos e carreira do servidor da Administração Pública Municipal.

Seção IX

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art.32 Declarada a desnecessidade do cargo, este com remuneração integral será extinto e o servidor estável posto em disponibilidade, com seus vencimentos básicos.

Parágrafo único. A extinção do cargo será feita por Lei.

Art.33 O retorno a atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com a do cargo anteriormente ocupado.

Art.34 A Secretaria de Administração determinará o imediato aproveitamento obrigatório de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração municipal.

Art.35 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art.36 A vacância de cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – ascensão;
- V – transferência;
- VI – readaptação;
- VII – aposentadoria;
- VIII – posse em outro cargo inacumulado;
- IX – falecimento.

Art.37 A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art.38 A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I – a juízo de autoridade competente;
- II – a pedido do próprio servidor;
- III – no caso do art.37, Parágrafo único, inc. II.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Seção I

Da Remoção

Art.39 Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Dar-se-á a remoção a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por Junta Médica.

SEÇÃO II

Da Redistribuição

Art. 40 Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão, ou entidade do mesmo Poder, observada a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade, a correlação das atribuições e equivalência entre os vencimentos e interesse da Administração, com prévia apreciação do órgão de pessoal.

§1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art.33.

Seção III

Da Substituição

Art.41 Os servidores em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo em comissão serão substituídos, preferencialmente, por outros servidores, designados pela autoridade competente.

§1º O substituto assumirá, automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos do titular.

§2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga a partir do décimo quinto dia de exercício da efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão, o disposto no § 5º, do art. 53.

§ 3º - Por necessidade e conveniência administrativa poderá ser designado para substituir o titular de cargo ou função de confiança, ou ocupante de função de chefia, hipótese em que perceberá apenas o de maior valor.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DOS VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO

Art. 42 – Vencimentos é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Parágrafo Único – Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário – mínimo.

Art. 43 – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, ou não, estabelecidas em Lei.

§ 1º - A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no artigo 54.

§ 2º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 3º - É assegurado a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder, ou entre servidores do Poder Executivo e do

Legislativo, ressalvadas as vantagens de carácter individuais e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Art. 44 – O servidor poderá:

I – A remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II – A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 15 (quinze) minutos;

III – Metade da remuneração, na hipótese no § 2º do artigo 110.

Art. 45 – Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou proventos.

Parágrafo Único – Mediante autorização escrita do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custas, na forma definida em regulamento.

Art. 46 – As reposições e indenizações ao erário serão descontados em parcelas mensais não excedentes a 10ª (décima) parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 47 – O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição na dívida ativa.

Art. 48 – Poderão ser acrescidas ao vencimento do servidor, as seguintes vantagens:

I – Diárias;

II – Gratificações;

III – Adicionais.

SEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 49 – Ao funcionário que se deslocar do Município, em objeto de serviço, conceder-se-á diárias, a título de indenização das despesas de viagens, assim compreendidas as de alimentações e pousada.

§ 1º - A critério da administração, poder-se-á aplicar o disposto neste artigo aos casos em que o funcionário se deslocar em razão de curso ou estagio correlatado com as atribuições do respectivo cargo.

§ 2º - As importâncias correspondentes às diárias serão pagas, antecipadamente ao funcionário, salvo motivo de caso fortuito ou força maior.

§ 3º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo dividida pela metade, quando deslocamento não exigir pernoite fora da sede do Município.

Art. 50 – O arbitramento das diárias será estabelecido em regulamentação específica, considerados, o local, a natureza, as condições do serviço e o cargo do funcionário.

Art. 51 – O servidor que receber diárias e não se afastar da sede do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 52 – Na hipótese do servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto, restituirá as diárias remanescentes.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 53 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I – Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II – Gratificação natalina;

III – Adicional por tempo de serviço;

IV - Adicional pelo exercício das atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V – Adicional pela prestação de serviço extraordinário;

- VI – Adicional noturno;
- VII – Adicional de férias;
- VIII – Outros relativos ao local ou natureza do trabalho e nos casos em que o deslocamento da sede do Município constituir exigências permanentes do cargo.

SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO,
CHEFIA OU ASSESSORAMENTO

Art. 54 – Ao servidor em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício, cujo valor será estabelecido em Lei.

Parágrafo Único – Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do artigo 10.

SUBSEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES NATALINA

Art. 55 – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 56 – A gratificação será paga até dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 57 – O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 58 – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 59 – O adicional por tempo de serviço é devido a razão de 5% (cinco por cento) por cada 05 (cinco) anos de serviço público efetivo no Município sobre o vencimento de que trata o artigo 42, até o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento).

Parágrafo Único – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADE PENOSA

Art. 60 – Os servidores que trabalhem, com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radiativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, adotando-se os mesmos critérios da legislação trabalhista, inclusive quanto ao laudo e graus mínimo, médio e máximo.

§ 1º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 61 – Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, passando a exercer suas atividades em local salubre e, em serviços não penosos ou perigosos.

Art. 62 – Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica, relativas a medicina e segurança do trabalho.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 63 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal.

Art. 64 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situação excepcional e temporária, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 65 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor-hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 minutos e 30 segundos.

Parágrafo Único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 63.

SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 66 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração no período das férias.

Parágrafo Único – No caso de servidor exercer função de diretor, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 67 – O servidor efetivo ou ocupante de cargo em comissão faz jus ao 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais remuneradas, podendo ser acumulados até o máximo de 02 (dois) períodos.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias são exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 68 – A remuneração mensal do servidor no período correspondente às férias, é paga com acréscimo de 1/3 do seu valor normal.

Art. 69 – As férias só podem ser interrompidas por motivo de superior interesse público, devidamente justificado em ato de autoridade competente.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 – Conceder-se-á licença ao servidor:

I – Por motivo de doença em pessoa da família;

II – Por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro;

III – Licença a gestante de 120 (cento e vinte) dias e a paternidade de 5 (cinco) dias;

IV – Para o serviço militar;

V – Para atividade política;

VI – Para tratar de interesse particular;

VII – Para desempenho de mandato classista;

VIII – Para tratamento de saúde.

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos incisos II, IV, V e VIII.

§ 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de licença prevista no inciso VIII deste artigo.

Art. 71 – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 72 – Poderá ser concedida ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendentes, descendentes, enteado ou colateral consanguíneo ou afim até o 2º grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada, simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, mediante parecer de junta médica, e excedendo esses prazos, sem remuneração.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 73 – Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ao companheiro que for deslocado para outro ponto do território Nacional ou Estadual, para exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista neste artigo, a licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 74 – Ao servidor convocado para o Serviço Militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação.

Parágrafo Único – Concluído o Serviço Militar obrigatório, o servidor terá 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício de cargo.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 75 – O servidor candidato a cargo eletivo terá direito ao afastamento do seu cargo, na forma como dispuser a legislação eleitoral aplicável a espécie.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral até o dia seguinte ao pleito, na conformidade da Lei da inelegibilidade.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o artigo 42.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 76 – A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorrido 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 02 (dois) anos de exercício.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 77 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho do mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no artigo 83, inciso VII, alínea “c”.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas classes, até o máximo de 03 (três), por cento.

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por uma única vez.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 78 - A licença para o tratamento de saúde é concedida, a pedido ou de ofício, com base em inspeção de saúde, por médico da junta oficial da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único – Na hipótese de o período de licença não exercer a 03 (três) dias no mês, poderá ser aceito atestado passado por médico da rede pública municipal.

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS
SEÇÃO I
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 79 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade, dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou outros Municípios, nas seguintes hipóteses.

- I – Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II – Em casos previstos em leis específicas.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, o ônus da remuneração será dos órgãos ou entidades cessionárias.

§ 2º - Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, o respectivo valor será pago pela cessionária, mediante informação oficial da Secretaria Municipal de Administração.

§ 3º - A cessão far-se-á mediante portaria.

SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELEITORAL

Art. 80 – Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I – Tratando-se de mandato Federal ou Estadual, fica afastado do cargo.
- II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.
- III – Investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, não será afastado do serviço público, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 81 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – Por 1 (um) dia, a cada 60 (sessenta) dias, para doação de sangue;

II – Por 2 (dois) dias, a cada um ano para se alistar como eleitor;

III – Por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menos sob guarda ou tutela e irmãos.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 82 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 83 – Além das ausências ao serviço previstas no artigo 81 são considerados como de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de:

I – Férias;

II – Exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos poderes da União dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III – Participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV – Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, distrital;

V – Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI – Missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VII – Licença;

a) à gestante, à adotante e a paternidade;

b) para o tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) para o desempenho de mandato classista;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) por convocação para o serviço militar;

f) Participação em competição desportivas nacionais ou estaduais ou convocações para integrar representação desportiva municipal, conforme disposto em Lei específica.

Art. 84 – Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – O tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, Distrito Federal e a outros municípios;

II – A licença para o tratamento de saúde no caso de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III – A licença para atividade política no caso do artigo 75, parágrafo 2º;

IV – O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V – O tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI – O tempo de serviço relativo ao tiro de guerra.

Parágrafo Único – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitante em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 85 – É assegurada ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 86 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir, encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 87 – Cabe o pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferida a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 88 – Caberá recurso:

I – Do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – Das decisões sobre o recurso sucessivamente interposto.

§ 1º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades;

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 89 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único – Em caso de provimento do pedido, reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão á data do ato impugnado.

Art. 90 – O direito de requerer prescreve:

I – Em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou data da ciência do interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 91 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 92 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 93 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 94 – A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando evidados de ilegalidade, ilegitimidade ou flagrantemente contrários aos interesses públicos, ressalvados os direitos adquiridos e a apreciação judicial.

Art. 95 – São peremptórios e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 96 – São deveres do Servidor:

I – Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – Ser leal as instituições a que servir;

III – Obedecer as normas legais e regulamentações;

IV – Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifesta e comprovadamente ilegais;

V – Atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) as expedições de certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI – Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que tiver ciência em razão do cargo;

VII – Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII – Guardar sigilo sobre assunto da repartição, considerado sigiloso;

IX – Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

- X – Ser assíduo e pontual no serviço;
- XI – Tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 97 – Ao servidor é proibido:

- I – Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – Recusar fé a documentação pública;
- IV – Opor resistência injustificada ao andamento do documento e processo ou execução de serviço;
- V – Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI – Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII – Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional, sindical ou partido político;
- VIII – Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge ou companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX – Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X – Participar de gerência ou administração de empresa privada, da sociedade civil ou exercer comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário;

XI – Atuar, como procurador ou intermediário, junto as repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistência de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro (a);

XII – Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – Aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;

XIV – Praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV – Proceder de forma desidiosa;

XVI – Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividade particulares;

XVII – Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício ou função e com horário de trabalho.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 98 – Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal e Estadual, é vedada a acumulação remunerada de cargos e empregos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horário.

Art. 99 – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de direção, exceto com membro nato, de colegiado ou comissão, quando não haverá remuneração pela sua participação.

Art. 100 – O servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular lícitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido de cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 101 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 102 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidado na forma prevista no artigo 47, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 103 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 104 – A responsabilidade civil – administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 105 – As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independente entre si.

Art. 106 – A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 107 – São penalidades disciplinares:

I – Advertência;

II – Suspensão;

III – Demissão;

IV – Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V – Destituição de cargo em comissão;

VI – Destituição de função comissionada.

Art. 108 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 109 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 97, inciso I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 110 – A suspensão será aplicada no caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exercer de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 111 – A penalidade de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 112 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – Crime contra a administração pública;

II – Abandono de emprego;

III – Inassiduidade habitual;

IV – Improbidade administrativa;

V – Incontinência pública;

VI – Insubordinação grave em serviço;

VII – Ofensa física, em serviço, ao servidor ou a particular, salvo em defesa própria ou de outrem;

VIII – Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

IX – Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;

X – Corrupção ativa e passiva;

XI – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 113 – Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e comprovada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Comprovada a má-fé, poderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 114 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 115 – A destituição do cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeito às penalidades de suspensão e demissão.

Parágrafo Único – Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 39 será convertida em destituição do cargo em comissão.

Art. 116 – A demissão ou destituição de cargo em comissão, nos incisos IV, IX e X do artigo 112, implica na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 117 – A demissão ou destituição do cargo em comissão por infrigência do artigo 97, inciso XI e XIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido, do cargo em comissão por infrigência do artigo 112, incisos I, IV, IX e X.

Art. 118 – Configura-s abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 119 – Entende-se por inassiduidade habitual, a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, durante o período de 12 meses.

Art. 120 – O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 121 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – Pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

II – Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior, àquelas mencionadas no inciso anterior, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – Pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV – Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 122 – A ação disciplinar prescreverá:

I – Em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – Em 02 (dois) anos, quanto a suspensão;

III – Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instalação de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prestação, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 124 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar comprovada infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 125 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 126 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias sem prejuízo de remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não seja concluído o processo.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 127 – o processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 128 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 129 – A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário e elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único – As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservados.

Art. 130 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I – Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II – Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III – Julgamento.

Art. 131 – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 132 – O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos administrativos de direito.

Art. 133 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 134 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações cabíveis objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 135 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente, ou por intermédio de Procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer do conhecimento especial do perito.

Art. 136 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a 2ª (segunda) via com o ciente do interessado ser anexado aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 137 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridos separadamente;

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 138 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observando os procedimentos previstos nos artigos 136 e 137.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos e circunstâncias, será promovido a acareação entre eles.

§ 2º - O Procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 139 – Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá á autoridade que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição de laudo pericial.

Art. 140 – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação ao processo principal, após a expedição de laudo pericial.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 141 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão, o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 142 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, para apresentar defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da data da última publicação do edital.

Art. 143 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por tempo, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, servidor este ocupante do cargo de nível igual ou superior ao indiciado.

Art. 144 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamento transgredido bem como as agravantes e atenuantes.

Art. 145 – No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidades de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 146 – O julgamento acatará o relatório da comissão salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 147 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade de processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der motivo prescrição de que trata o artigo 122, § 2º -, será responsabilizada na forma do Capítulo IV título IV.

Art. 148 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 149 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

Art. 150 – O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único – Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do artigo 37, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 151 – Serão assegurados transportes e diárias:

I – Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos, para realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Art. 152 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem dados novos ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 153 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 154 – A simples alegação de injustiça não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 155 – O requerimento de revisão será dirigido à autoridade que determinou a sua instauração que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único – Deferida a petição, autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 128.

Art. 156 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Da petição, o representante pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 157 – A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos.

Art. 158 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Parágrafo Único – O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 160 – Julgada procedentes a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VII
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 161 – Poderão ser instituídos, no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daquelas já previstos nos respectivos planos de carreira:

I – Prêmio pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam ao aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais;

II – Concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogios.

Art. 162 – Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em não haja expediente.

Art. 163 – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de qualquer dos direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do compromisso dos seus deveres.

Art. 164 – Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito a livre associação sindical.

Art. 165 – Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivem sobre sua expressa e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único – Equipara-se ao cônjuge, a companheira que prove união estável como identidade familiar.

Art. 166 – Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por Lei, na qualidade de servidores públicos os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, exceto os contratados por prazo determinado cujos contratos não poderá ser prolongados após o vencimento.

Art. 167 – Enquanto não implantado o sistema de seguridade social próprio, do município os servidores municipais continuarão segurados pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Parágrafo Único – Implantado o sistema de seguridade social próprio, haverá um ajuste de contas com o INSS, correspondente ao período de constituição por parte dos servidores, àquele Instituto, para fins de compreensão, nos termos da Lei.

Art. 168 – O dia 28 (vinte oito) de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 169 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, GABINETE DO PREFEITO, EM 25 DE NOVEMBRO DE 1998.

